



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



Projeto de Lei Ordinária N 65/2025

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMA/SC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Instalação de Energia Solar em prédios públicos municipais de Itapema.

Art. 2º A presente Lei tem como objetivo viabilizar o uso de energia limpa e renovável nos prédios públicos de Itapema, possibilitando autonomia energética e sustentabilidade ambiental para o Município, além de gerar economia substancial dos recursos públicos.

Art. 3º As edificações pertencentes à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, poderão ser equipadas por diferentes tecnologias de energia solar, sejam coletores solares (aquecedores) para produzir energia solar térmica ou painéis solares para produção de energia elétrica (fotovoltaico), num prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A Política Municipal de Energia Solar do Município de Itapema atenderá aos seguintes princípios:

I - Utilização da energia solar nas edificações do Município de Itapema quando houver viabilidade técnica e econômica;

II - Promoção da segurança e diferenciação energética;

III - Economia de demanda com diversificação de produção de energia elétrica;

IV - Proteção energética dos ambientes públicos, especialmente aqueles destinados à saúde e educação;

V - Redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa;

VI - Melhoria na qualidade de vida e do meio ambiente;

VII - Ampliação do uso da energia solar no município;

VIII - Estimular a geração de empregos e a formação profissional na cadeia produtiva e de serviços relativos aos sistemas de energia solar;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



IX - Contribuir para a redução dos custos com energia elétrica no Município.

Art. 4º - A instalação de energia solar, prevista no art. 1º desta lei, deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica e aprovação dos órgãos competentes, conforme previsão legal.

Art. 5º Em todo prédio público municipal poderá ser instalado sistema de energia solar, quando da sua construção, ampliação ou reforma.

§ 1º Nos prédios públicos municipais já construídos poderá ser instalado sistema de energia solar fotovoltaica, priorizando-se as unidades de saúde e de educação, nos seguintes prazos:

I - 03 (três) anos para que todas as escolas, creches (CMEI) e postos de saúde públicos (UBS);

II - 05 (cinco) anos para 50% (cinquenta por cento) dos prédios públicos;

III - 08 (oito) anos para 70% (setenta por cento) dos prédios públicos;

IV - 10 (dez) anos para 100% (cem por cento) dos prédios públicos.

§ 2º Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração do sistema de energia solar fotovoltaica, será tolerado o dimensionamento máximo possível considerando as superfícies disponíveis nas edificações e/ou no terreno.

§ 3º Os sistemas de energia solar poderão ser dimensionados para atender no mínimo 50% (cinquenta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

§ 4º As novas edificações públicas deverão ser planejadas com instalação de sistemas de captação de energia solar fotovoltaica.

Art. 6º - Os editais de licitação de obras para a construção, ampliação ou reforma de prédios públicos de Itapema, seguirão a legislação específica, contudo, devem trazer a possibilidade da utilização de sistemas de captação de energia solar, principalmente energia solar fotovoltaica.

§ 1º Fica isento da obrigação contida no art. 5º desta lei, o prédio público que não possua condições necessárias à instalação do sistema de energia solar.

§ 2º A condição prevista no § 1º deste artigo deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado no qual se comprove a inviabilidade técnica.

Art. 7º Para efeitos desta legislação, os tipos de Energia do Sol a serem implementados no Município são:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



I – Energia Fotovoltaica: É o resultado direto da conversão dos raios solares em eletricidade através de painéis solares que geram eletricidade tendo como objetivo a redução da conta de luz;

II – Energia Térmica (aquecedor solar): É normalmente usada para produzir água quente através de sistemas solares de placas coletoras ou tubos a vácuo que captam o calor do sol e transferem para o líquido.

Art. 8º Fica autorizado, inclusive, à Administração Pública Municipal, após a elaboração de estudo de viabilidade técnica e econômica, conforme disciplina o Art. 4º, a planejar a implementação de energia solar fotovoltaica nos prédios públicos municipais, através da construção de usina solar projetada por empresa especializada para a instalação e manutenção de sistemas fotovoltaicos.

Parágrafo único. A construção de uma usina solar envolve as seguintes etapas:

I - Planejamento e projeto: Definição da localização, tamanho e capacidade da usina, além do projeto detalhado dos sistemas elétricos e mecânicos;

II - Aquisição de equipamentos: Compra de painéis solares, inversores, estruturas de suporte e outros componentes;

III - Instalação: Montagem dos painéis solares, instalação dos inversores e conexão dos sistemas elétricos;

IV - Conexão à rede: Conexão da usina à rede elétrica para a distribuição da energia gerada.

Art. 9º O planejamento à implementação de energia solar fotovoltaica que trata o Art. 8º poderá contemplar também o arrendamento de usinas solares ou a portabilidade da energia solar.

§ 1º Arrendamento de usinas solares: É um modelo de negócio em que empresas alugam usinas solares para gerar energia para os seus clientes. O cliente paga uma mensalidade pelo uso da usina e recebe os créditos na conta de luz pela energia gerada.

§ 2º Portabilidade da energia solar: É a possibilidade de transferir os créditos de energia solar de um local para outro. Isso pode ser útil em casos de mudança de endereço ou para compensar o consumo de energia em diferentes unidades consumidoras.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, se necessário.

Art. 11 Fica revogada a Lei nº 4.129, de 25 de junho de 2021.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itapema



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa implementar no Município de Itapema a Política Municipal de Implementação de Energia Solar nos Prédios Públicos, no intuito de promover a sustentabilidade, contribuindo diretamente na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado no âmbito do Poder Público Municipal, nos termos do que disposto no artigo 225, da Constituição Federal, que diz:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Além disso, visa o Projeto de Lei estabelecer a adoção de diretrizes e objetivos de utilizar a energia solar para a promoção da segurança e diferenciação energética, economia de demanda com diversificação de produção de energia elétrica, redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e melhoria na qualidade de vida e do meio ambiente.

Esse projeto foca principalmente o sistema fotovoltaico que utiliza a irradiação solar para gerar energia elétrica, razão pela qual ao contrário da energia convencional, a energia solar se caracteriza como inesgotável, e, com certeza, é uma das melhores fontes para a geração de energia elétrica, inclusive frente às demais fontes renováveis, a energia solar fotovoltaica é um excelente investimento e uma alternativa para expansão da oferta de energia com menor impacto ambiental. Muitos são os benefícios da energia solar fotovoltaica para os usuários e muito maiores são os benefícios para o meio ambiente.

Neste sentido, pelos motivos desta justificativa e pelo teor do Projeto de Lei requer o apoio das Sras. e Srs. Parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DE SESSOES, EM 10 de Março de 2025

**MÁRCIO JOSÉ DA SILVA
VEREADOR - DC**